Ofício n.º 0487/2022

Cocal do Sul/SC, 27 de junho de 2022.

Ilmos. Senhores Membros da
COMISSÃO DE AVALIÇÃO/QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE – CAQOS
PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
EDITAL Nº 01/FMS/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/FMS/2022
Município de Cocal do Sul - Estado Santa Catarina

PROTOCOLADO
Em 27/06/22
PROTOCOLO
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro
P.M.de Cocal do Sul

Ref.: Recurso Administrativo

O **Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES**, associação civil sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o n° 11.421.131/0001-69, endereço eletrônico ibhases@ibhases.org.br, com sede junto à Rua Sebastião Furtado Pereira, n° 60, Andar 7 Sala 704 e 705 São José/SC, CEP 88.117-40 0, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **SANDRO ANDRETTI DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n° 1/R 2306954, e inscrito no CPF/MF sob o n° 730.290.849-49, à presença de Vossas Senhorias, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida durante a fase de credenciamento e abertura de envelopes, no qual o Presidente da Comissão CREDENCIOU todas as Organizações Sociais participantes, sendo que 02 (duas) delas não apresentaram todos os documentos necessários, (anexos 4 e 7), o que se faz consubstanciado nas seguintes razões de fato e de direito a seguir delineados.

SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33772972000153, ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Dados: 2022.06.27 13:28:12 -03'00'

1 – DOS FATOS

Em apertada síntese, o Recorrente realizou seu credenciamento à participação no Chamamento Público – Edital n. 001/FMS/2022 (Processo Administrativo n° 004/FMS/2022), do Município de Cocal do Sul/SC, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento e a operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços executados no PA 24 HORAS PRONTO ATENDIMENTO

24HORAS E SUPORTE DE RECURSOS HUMANOS PARA OS DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

Ocorre que, no momento da fase de credenciamento, o Presidente da referida Comissão de Avaliação, após o recebimento dos envelopes "01" e "02", simplesmente declarou que todas as Organizações Sociais foram CREDENCIADAS.

Diante de tal situação, ficou assim registrado a intenção de interpor o presente Recurso Administrativo quanto a não inclusão dos anexos 4 e 7 das empresas participantes concorrentes.

Em contrapartida, as demais Organizações Sociais participantes (INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO e INSTITUTO HARMONE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA) declararam que os anexos 4 e 7 não constam como exigências de habilitação, por isso não deveriam ser penalizadas quanto a tal fato.

Logo, visando o respeito ao princípio da vinculação do Edital, denota-se como completamente ilegal a decisão do respeitável Presidente da Comissão em declarar todas as Organizações Sociais participantes como credenciadas, tal como se verá em seguida.

Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33772972000153, ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949

2. DO MÉRITO

Consoante narrado, denota-se completamente equivocada a decisão do respeitável Presidente da Comissão de Avaliação em credenciar todas as Organizações Sociais participantes, tendo em vista que 02 (duas) delas não apresentaram todos os documentos exigidos no Edital em questão.

Vê-se claramente que, em conformidade com o que estabelece os itens 3.8 e 6.7, que trazem os casos de inabilitação em decorrência de falta de apresentação dos documentos exigidos, consoante dispõe o edital:

> "3.8. **Será inabilitada a entidade que não apresentar qualquer dos documentos exigidos,** assim como será igualmente inabilitada aquela que apresentar documentos inválidos ou ineficazes.

> 6.7. **Será inabilitada a entidade que deixar de apresentar qualquer um dos documentos listados ou apresentá-los vencidos na data da apresentação dos mesmos ou fora do prazo de validade**. Esta sanção não se aplica aos documentos apresentados para comprovação da capacidade e experiência da Entidade (item 7.3)." (grifo nosso)

No caso em tela, as concorrentes deixaram de carrear a documentação prevista nos anexos 4 e 7, inclusive confessaram tal ausência e pediram que não fossem penalizadas sob a alegação de que referidos documentos não constavam na parte da listagem da documentação a ser apresentada, mas em outra parte do edital.

Ora, é evidente que tal alegação jamais poderia ter prosperado, tampouco as concorrentes terem sido credenciadas, porquanto quando se participa de um edital, a Organização Social deve conhecer e respeitar todas as exigências do certame.

Daí, constata-se que cabia a Comissão de Avaliação, ao verificar a ausência da documentação prevista nos anexos 4 e 7 do instrumento convocatório (edital) pelas concorrentes, deveria ter promovido sua inabilitação no certame, no entanto, não foi isso que ocorreu. Simplesmente credenciou-as, desprezando o exigido pelo edital.

Tal ato gera grave ilegalidade, tendo em vista o completo desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (também conhecido como princípio da vinculação ao edital), que garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Cabe ainda ressaltar que tal princípio possui respaldo legal junto aos Arts. 3°, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei n° 8.666/1993, que, *in verbis,* assim definem:

> "Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33772972000153, ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em **todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XI – **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu,** ao convite e à proposta do licitante vencedor." (grifo nosso)

Em suma, vê-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Ou seja, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Mas não foi isso que a Comissão de Avaliação fez.

Ao declarar as demais entidades como credenciadas, sendo que elas não apresentaram todos os documentos necessários, estando assim em pleno desacordo com o que determina os itens 3.8 e 6.7 do Edital n° 001/FMS/2022, resulta na violação e completo desrespeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, tal como fora aqui alegado.

Inclusive, sobre casos semelhantes, o nosso Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33777972000153, ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. **EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. "**O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação'** (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022). (grifo nosso)

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, denota-se como necessário a aplicabilidade dos itens 3.8 e 6.7 ao INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO e ao INSTITUTO HARMONE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, em razão de não terem apresentados os Anexos 4 e 7, documentos indispensáveis ao procedimento licitatório em questão, declarando-os como inabilitados, reformando-se a decisão desta Comissão de Avaliação, nos termos legais que foram aqui apresentados.

SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33772972000153, ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949

3. DOS PEDIDOS

Diante disso, sob pena de dar azo à impetração de mandado de segurança, pugna-se pelo **provimento** do presente recurso para que seja reavaliada a decisão que

considerou todas as Organizações Sociais participantes como "credenciadas", porquanto é clara a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos exigidos no processo editalício em questão, e que, em razão do princípio da vinculação do edital, e em especial aos itens 3.8 e 6.7, a falta de apresentação de quaisquer dos documentos aqui exigidos gera na decisão de inabilitação destas, no caso, dos INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO e INSTITUTO HARMONE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, face a não apresentação dos Anexos 4 e 7.

Por derradeiro, o recebimento do presente recurso administrativo, para, em sede de juízo de retratação, considerando-se os fatos e fundamentos ora apresentados, a Comissão de Seleção reconsidere a decisão, mas, em eventual manutenção, seja o presente recurso provido pela autoridade superior, assim como remetido à procuradoria Municipal para análise jurídica das razões expostas.

Nesses termos, pede deferimento.

SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949

Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33772972000153, ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Dados: 2022.06.27 13:26:52 -03'00'

INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES
Por seu Presidente Sandro Andretti da Costa

RECEBEDOR	
Nome:_____ Data: _____/_____/2022	Visto e Carimbo